

PROVA POR DOCUMENTOS

ACÓRDÃO DE 25-6-1976

SUMARIO:

I — Os documentos cuja autoria seja reconhecida nos termos dos artigos 374.º e 375.º do C. Civil provam que os seus autores fizeram as declarações que neles lhes são atribuídas (art. 376.º, n.º 1 do citado Código), considerando-se provados os respectivos factos na medida em que forem contrários aos interesses do declarante (art. 376.º, n.º 2, do citado Código).

Trata-se, porém, de uma presunção que pode ser ilidida.

II — O interessado não está inibido de provar que a declaração constante do documento não corresponde à sua vontade.

III — Assim, ao signatário de um documento, em que consta a declaração de ter recebido como sinal a quantia de 250 000\$00, é lícito demonstrar a inexactidão dessa declaração, inclusive por testemunhas.

... ..

1. Como se alcança do documento de fls. 4, em 15 de Dezembro de 1953, o Réu Manuel da Silva Vitorino declarou, nesse documento, ter recebido da Autora a quantia de 250 000\$00, «por conta e princípio de pagamento de 10 000m² de terreno, que se destina a edificação, ao preço de 100\$00 cada metro quadrado».

Porém, em contrário do que consta do referido documento, cuja autenticidade não contestou, o Réu alegou que não recebeu aquela importância.

2. Ora, o Colectivo deu como provado que, efectivamente, a Autora não entregou ao Réu a quantia de 250 000\$00, referida na alínea a) da especificação (resposta ao quesito 1.º).

Será que o Colectivo não podia pronunciar-se sobre tal facto por este estar plenamente provado por documento?

3. Os documentos cuja autoria seja reconhecida nos termos dos arts. 374.º e 375.º do Código Civil provam que os seus autores fizeram as declarações que neles lhes são atribuídas (art. 376.º, n.º 1, do cit. Cód.), considerando-se provados os respectivos factos «na medida em que forem contrários aos interesses do declarante» (art. 376.º, n.º 2, do cit. Cód.).

Trata-se, porém, de uma presunção que pode ser ilidida (Ac. do S.T.J., de 9-12-1967, Bol. 172, 181).

Na realidade, o interessado não está inibido de provar que a declaração constante do documento não corresponde à sua vontade.

Assim o dispunha expressamente o art. 617.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de 1961, sendo que esta disposição não foi reproduzida no novo Código Civil, por dispensável (Vaz Serra, R.L.J., 101.º, 270. Cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, I, 247).

E, pois, manifesto que, não obstante a declaração feita pelo Réu no documento de fls. 4 de ter recebido, como sinal, a quantia de 250 000\$00, era-lhe lícito demonstrar a inexactidão dessa declaração.

4. Mas, sendo assim, como é, nada impedia que o Colectivo respondesse ao quesito 1.º

Nos termos do art. 653.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, o tribunal não deve pronunciar-se sobre os factos que só possam provar-se documentalmente, nem sobre os que estejam plenamente provados por confissão reduzida a escrito, acordo das partes ou documentos.

Ora, o facto alegado, respeitante ao recebimento da quantia de 250 000\$00, não pode considerar-se plenamente provado pelo documento de fls. 4, visto ser lícito provar-se que a vontade tinha conteúdo diferente do manifestado na declaração.

Lê-se no já citado aresto do Supremo Tribunal de Justiça: «O documento apenas certifica a declaração, mas não a verdade do seu conteúdo; o Tribunal Colectivo não podia pronunciar-se sobre aquela, mas nada o impedia que apreciasse se o facto nela mencionado correspondia à verdade».

5. Nem se diga que é inadmissível a prova por testemunhas.

Segundo o art. 394.º, n.º 1, do Código Civil, «é inadmissível a prova por testemunhas, se tiver por objecto quaisquer convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo de documentos autênticos ou dos documentos particulares mencionados nos arts. 373.º a 379.º...».

Simplemente, a prova da divergência entre a vontade e a declaração não é prova de uma convenção.

«Além disso, não sendo a quitação senão um testemunho do seu autor contra si mesmo, e, portanto, uma declaração unilateral, o art. 394.º do novo Código Civil não é aplicável à prova de factos contrários ou adicionais ao seu conteúdo (a não ser que a declaração de quitação tenha resultado de uma convenção entre o credor e o devedor e o facto contrário ou adicional seja uma convenção entre estes)» (Vaz Serra, R.L.J., 101.º, 272).

6. A par da objecção refutada no número anterior, faz a apelante largas considerações tendentes a demonstrar a irrelevância do depoimento da única testemunha do Réu — depoimento em que assentam as respostas do Colectivo.

Mas é tempo perdido, porque, tendo a testemunha deposto oralmente, esta Relação está impedida de apreciar tal depoimento.

7. Em conclusão: A resposta do Colectivo ao quesito 1.º — baseada embora no depoimento de uma única testemunha — é inatacável.

Lisboa, 25 de Junho de 1976.

(a) *ORLANDO DE PAIVA V. CARVALHO* (relator), *Angélico Sequeira Carvalho e Sebastião de Barros e Sá Gomes*.

A N O T A Ç Ã O

Pelo Dr. Eridano de Abreu

1. Não se conhece o relatório deste douto acórdão e apenas se sabe, através da parte que foi publicada (1), que o réu declarou, num documento, ter recebido da autora a quantia de 250 000\$00 por conta e princípio de pagamento de certo terreno que se destina a edificação, ao preço de 100\$00 por cada metro quadrado.

O réu não contestou a autenticidade do documento em que foi exarada esta declaração, que se não sabe se obteve a aceitação da declaratória, isto é, se a mesma se insere nalgum acordo levado a efeito entre ele e a autora.

O tribunal colectivo deu como provado que a autora não entregou ao réu a quantia referida e, perante esta decisão, surgiu

(1) *Colectânea*, Ano I, Tomo 3.º, pág. 762.

a questão de saber se podia ou não pronunciar-se sobre tal matéria, face ao documento referido.

Na verdade, estabelecendo o artigo 646.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, que tem-se por não escritas as respostas do tribunal colectivo sobre factos que estejam plenamente provados quer por documentos quer por acordos ou confissão das partes, foi posto, perante a Relação, o problema de saber se o tribunal colectivo podia ou não pronunciar-se sobre tal facto, isto é, se podia dar como não provada a entrega da quantia que o réu declarou, no documento cuja autenticidade não foi posta em dúvida, haver recebido.

Seguindo a doutrina do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9-12-67 ⁽²⁾ e tendo em conta os ensinamentos do Prof. Vaz Serra expressos na anotação que a este acórdão fez na *Rev. de Leg. e Jur.* ⁽³⁾, o acórdão agora anotado decidiu que o tribunal colectivo não saiu para fora da esfera da sua competência e, por isso, podia decidir, como decidiu, no sentido de que, não obstante constar do documento referido a declaração do recebimento da quantia nele mencionada e não haver dúvida alguma sobre a autenticidade do documento, a entrega nele declarada não se efectuou.

2. Para fundamentar a sua decisão, o acórdão que anotamos começa por afirmar que os documentos cuja autoria seja reconhecida nos termos dos artigos 374.º e 375.º do Código Civil provam que os seus autores fizeram as declarações que lhe são atribuídas, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 376.º do Código Civil, e que se consideram provados os respectivos factos na medida em que forem contrários aos interesses do declarante, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

Todavia, como decidiu o Supremo Tribunal de Justiça no acórdão já citado, esta disposição mais não fez do que estabelecer uma presunção que pode ser ilidida, uma vez que, afirma-se

⁽²⁾ *Bol.* 172, pág. 181.

⁽³⁾ 101, pág. 170.

também no acórdão em anotação, «o interessado não está inibido de provar que a declaração não corresponde à sua vontade» e, por isso, era lícito ao réu fazer a prova de que não havia recebido a quantia referida no documento.

Depois acrescentou que nada impedia que o tribunal colectivo se pronunciasse sobre se a vontade expressa no documento tinha ou não um conteúdo diferente do manifestado na declaração, uma vez que, como havia decidido o acórdão do Supremo já citado, «o documento apenas certifica a declaração, mas não a verdade do seu conteúdo; o tribunal colectivo não podia pronunciar-se sobre aquela, mas nada impedia que apreciase se o facto nela mencionado correspondia à verdade».

Assim se vê que o acórdão em anotação considera susceptível de impugnação o que houver sido declarado em documento cuja autenticidade não é posta em dúvida, mesmo em relação aos factos compreendidos na declaração que sejam contrários aos interesses do declarante.

3. Perante a Relação foi posto o problema de saber se é ou não admissível a prova testemunhal destinada a ilidir a presunção proclamada pelo Supremo no já mencionado acórdão.

O acórdão em anotação resolveu-o, citando o n.º 1 do artigo 394.º do Código Civil, que diz ser inadmissível a prova por testemunhas, se tiver por objecto quaisquer convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo de documentos autênticos ou dos documentos particulares mencionados nos artigos 373.º a 379.º, e o Prof. Vaz Serra, de quem transcreveu a parte da sua anotação já referida, onde diz que, «não sendo a quitação senão um testemunho do autor contra si mesmo e, portanto, uma declaração unilateral, o artigo 394.º do novo Código Civil não é aplicável à prova de factos contrários ou adicionais ao seu conteúdo (a não ser que a declaração de quitação tenha resultado de uma convenção entre o credor e o devedor e o facto contrário ou adicional seja uma convenção entre estes)».

Ora, no caso submetido à apreciação do acórdão anotado, acrescentou este, «a prova da divergência entre a vontade e a declaração *não é prova de uma convenção*».

E, assim, foi decidido que a prova testemunhal era admissível para ilidir a presunção referida.

4. O acórdão do Supremo de 9 de Dezembro de 1967 foi proferido à sombra das disposições do Código de Processo Civil, de 1961, que regulava a matéria relativa à força probatória dos documentos particulares e, por isso, citou o seu artigo 538.º, no qual assentou a sua decisão, no sentido de que tais documentos, abrangidos por esta disposição, apenas provam a veracidade do contexto do documento, não impedindo que por qualquer meio se prove a divergência entre a declaração dele constante e a vontade real.

Por isso mesmo, neste acórdão se decidiu que, não obstante a declaração constante do documento ser de quitação, nada impedia que os autores demonstrassem a inexactidão dessa declaração.

Uma vez provada a autenticidade do documento, provado fica que o seu autor, o declarante, fez as declarações que lhe são atribuídas e isto, que era assim no domínio do Código de Processo Civil de 1961, passou a sê-lo também no domínio do Código Civil vigente — artigo 376.º, n.º 1.

Quanto a este ponto, constitui prova plena o documento, isto é, tem de haver-se por provado plenamente que o declarante fez a declaração que dele consta, no caso em apreço, a declaração de recepção da quantia mencionada no recibo.

Relativamente aos factos compreendidos na declaração, consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante (Código de Processo Civil de 1961, artigo 538.º, n.º 2, e Código Civil vigente, artigo 376.º, n.º 2), não se encluido, acrescenta o Prof Vaz Serra (⁴), «a possibilidade de o interessado se valer dos meios gerais de impugnação da declaração documentada», uma vez que se trata de uma presunção extraída das regras da experiência de que ninguém faz uma declaração contra si, sabendo não ser verdadeira. Todavia, acrescenta ainda, «bem pode acontecer que o autor do documento declare

(⁴) *oc. cit.*, págs. 269.

factos contrários aos seus interesses, apesar de não serem verdadeiros e que a declaração não seja conforme com a sua vontade ou que se ache afectada por algum vício do consentimento (o facto declarado no documento considera-se verdadeiro, embora não o seja por aplicação das regras da confissão, mas também pelas regras desta, pode o declarante valer-se dos meios de impugnação respectivos)». E conclui assim: «Não está, por isso, o interessado inibido de provar que a declaração constante do documento não correspondeu à sua vontade ou que esta foi afectada por algum vício de consentimento (cfr. artigo 359.º do novo Código Civil). Assim o dispunha expressamente o artigo 617.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de 1961, disposição que o novo Código Civil não reproduziu por dispensável»⁽³⁾.

5. Quanto à admissibilidade de prova testemunhal contra o conteúdo do documento de quitação, o Prof. Vaz Serra⁽⁴⁾ entende que «a prova derivada do documento pode ser contrariada pela de que a declaração divergiu da vontade do declarante ou estava afectada de vício de vontade».

Como, porém, «a prova de vícios da vontade ou da divergência entre a vontade e a declaração não é prova de uma convenção nem à parte era possível munir-se de uma prova escrita da divergência do vício» e, por outro lado, «não sendo a quitação senão um testemunho do seu autor contra si mesmo, e, portanto, uma declaração unilateral, o artigo 394.º do Código Civil, não é aplicável à prova dos factos contrários ou adicionais ao seu conteúdo (a não ser que a declaração de quitação tenha resultado de uma convenção entre o credor e o devedor e o facto contrário ou adicional seja uma convenção entre estes)».

6. O acórdão anotado proferiu a sua decisão, obedecendo a estes princípios, mas temos muitas dúvidas em aceitá-la, nos termos em que foi proferida e, sobretudo, em admiti-la isenta de dúvidas no caso submetido à sua apreciação.

(3) *Loc. cit.*, págs. 270.

(4) *Loc. cit.* págs. 272.

Na verdade, o artigo 376.º do Código Civil contém duas disposições: uma no seu n.º 1, dizendo que o documento particular cuja autoria seja reconhecida nos termos dos artigos antecedentes faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento, e outra contida no seu n.º 2, dizendo que os factos compreendidos na declaração consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante; mas a declaração é indivisível, nos termos prescritos para a prova por confissão.

Repare-se na redacção destes dois preceitos: enquanto no primeiro se diz expressamente que o documento faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, no segundo diz-se apenas que os factos compreendidos na declaração consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante.

Ora, relativamente, à primeira das citadas disposições, o documento nela referido tem força probatória plena e, por isso, não pode admitir-se que possa contrariar-se, por qualquer via, a verdade que dele resulta, no sentido de que se não produziram as declarações dele constantes.

Já assim não sucede relativamente à segunda, onde se diz tão somente que se consideram provados os factos compreendidos na declaração na medida em que forem contrários aos interesses do declarante, sendo a declaração indivisível nos termos prescritos para a prova por confissão.

Poderá, todavia, contra a prova que resulta do documento assinalado nesta última disposição usar-se prova testemunhal?

Aqui é que nos surgem as mais sérias dúvidas.

7. A este respeito já dizia o Código Civil anterior, no seu artigo 2.509.º, que «é inadmissível a prova de testemunhas em contrário ou além do conteúdo dos escritos legalizados, nos termos dos artigos 2.432.º e 2.433.º, excepto se esses escritos forem arguidos de falsidade, erro, dolo, ou violência».

O Código de Processo Civil de 1939, tratando, em vários dos seus artigos, da matéria de prova, que até aí figurava no Código Civil, veio dispor no seu artigo 621.º que «é inadmissível a prova

de testemunhas em contrário ou além do conteúdo de documentos autênticos, na parte em que estes têm força probatória plena, excepto sendo arguidos de falsidade, e em contrário ou além do conteúdo de documentos autênticos e de documentos particulares tidos por verdadeiros, nos termos do artigo 542.º, excepto se forem arguidos de falsidade, erro, dolo, coacção ou simulação».

O Código de Processo Civil de 1961 alterou a redacção do citado artigo 621.º, consignando no n.º 1 do artigo 617.º a mesma inadmissibilidade relativamente aos documentos autênticos, na parte em que estes documentos têm força probatória plena, e inadmissível a prova de testemunhas em contrário ou além do conteúdo de documentos particulares tidos como verdadeiros nos termos dos artigos 534.º a 537.º, na medida em que a lei lhes atribui força probatória especial, excepto se uns ou outros forem arguidos de falsidade».

E acrescentou a esta disposição o n.º 2, que diz textualmente: «A força probatória especialmente atribuída aos documentos autênticos ou particulares a que se refere o número anterior não impede que as declarações documentadas sejam impugnadas com fundamento em qualquer divergência relativa entre a vontade e a declaração ou em qualquer vício de consentimento».

Quer dizer: enquanto no artigo 621.º do Código de Processo Civil de 1939 se declarava a inadmissibilidade da prova testemunhal em contrário ou além do conteúdo dos documentos nele referidos, o artigo 617.º do Código de Processo Civil de 1961, acrescentou «na medida em que a lei lhe atribui força probatória especial» e, além disso, o n.º 2 já transcrito.

O Código Civil vigente, onde tem, hoje, assento a matéria de prova, contém as duas disposições já citadas — os n.ºs 1 e 2 do seu artigo 376.º, — e, no entender de Pires de Lima e Antunes Varela (1), «vai bastante mais longe, no afastamento da prova testemunhal do que ia o referido artigo 617.º ao excluir a prova testemunhal contra os documentos autênticos e particulares, apenas

(1) *Código Civil Anotado*, Vol. I, págs. 258.

na parte em que eles têm força probatória plena, em face do que dispõe o seu artigo 394.^o».

Sabe-se, e é esta a jurisprudência corrente⁽⁸⁾, que os documentos de que temos vindo a tratar provam unicamente o seu conteúdo, isto é, que o autor deles fez as declarações que deles constam e, portanto, provam plenamente que essas declarações foram por ele prestadas tal como rezam esses documentos.

Dizia o Professor Manuel de Andrade⁽⁹⁾: «Apurado que o contexto do documento procede da pessoa a quem é atribuído, provado fica que essa pessoa emitiu as declarações lá documentadas. E essas declarações surtirão o devido efeito contra o seu autor na medida em que forem contrárias aos seus interesses. Não valem a favor dessa pessoa (*scriptura pro scribente nihil probat*), porque (tratando-se de declarações de ciência) ninguém pode ser testemunha em causa própria (*nemo idoneus testis in re sua; nullus idoneus testis in re sua intelligitur* — Pompónio, no D. 22, 5, 10), assim como (tratando-se de declarações de vontade — declarações negociais) ninguém pode constituir um título a seu favor (tornar-se, por ex., credor de outrém por mera declaração sua). Mas se as declarações documentadas forem só em parte favoráveis ao declarante, o adversário, querendo aproveitar-se da parte favorável, terá de aceitar também a parte desfavorável, *ou de provar que essa parte não corresponde à verdade*. Claro, porém, que a possibilidade de prova do contrário só existe para os documentos narrativos e não para os documentos dispositivos»⁽¹⁰⁾.

O Prof. Vaz Serra anota, depois de afirmar que a eficácia probatória dos documentos diz respeito somente à materialidade das declarações neles feitas ou dos factos neles referidas, não aos efeitos jurídicos que essas declarações ou factos possam

(8) Alberto dos Reis — *Código de Processo Civil Anotado*, 3.^a edição, Vol. III, págs. 436, Manuel de Andrade e Antunes Varela, *Noções Elementares de Processo Civil*, 2.^a edição, págs. 214 e acórdãos do Sup. Trib. Just. de 8-1-952 e de 23-10-951; *Bol. n.º 29*, págs. 233, e 27, págs. 199.

(9) *Obr. cit.* (págs. 216).

(10) *Provas*, págs. 425.

produzir⁽¹¹⁾: «Ao passo que o documento autêntico faz prova plena por ter sido redigido por oficial público, a força probatória plena dos documentos particulares resulta do reconhecimento da parte ou das partes, isto é, de se verificar que as declarações constantes destes documentos emanam do seu autor. Assim, o seu valor probatório baseia-se nas mesmas razões em que se funda o da confissão: a experiência ensina que ninguém confessa contra o seu interesse um facto que não é verdadeiro e, portanto, se está averiguado que o documento provém de certa pessoa, a declaração nele contida representa uma confissão dessa pessoa, de sorte que os documentos particulares tem valor probatório pleno nos mesmos termos, em que este se justifica para a confissão, quer dizer, quando os factos nele declarados sejam contrários ao interesse do declarante. Daqui ainda que, se alguém fizer declarações favoráveis e contrárias ao seu interesse, é aplicável o princípio da indivisibilidade da confissão (Código de Processo Civil de 1939, artigo 542.º)».

«A força probatória plena do documento particular significa que o facto não carece de outra prova e que tem de considerar-se verdadeiro. Embora a declaração não seja verdadeira, terá de ser tratada como se o fosse (é o que resulta das regras de confissão). Mas pode o declarante valer-se, como no caso de confissão, dos meios de impugnação da declaração documentada, provando, por exemplo, que esta resultou de erro».

«Ora, a confissão judicial escrita tem força probatória plena contra o confidente, conforme estabelece o artigo 358.º do Código de Processo Civil que acrescenta ainda: «A confissão extrajudicial em documento autêntico, considera-se provada nos termos aplicáveis a estes documentos e, se for feita à parte contrária ou a quem a represente, tem força probatória plena».

Quando em documento, cuja autenticidade seja reconhecida, o seu autor declara ter recebido certa importância e esse documento está nas mãos de quem aproveita essa confissão e desfa-

⁽¹¹⁾ Beleza dos Santos — *A simulação em Direito Civil*, Vol. II, págs. 147 — citando Pothier dizia que «tudo o que é dispositivo no instrumento, quer dizer do que as partes tiveram em vista e que dele fez objecto».

vorece aquele uma tal declaração, estamos, afinal, em face de uma verdadeira confissão cuja definição nos é dada pelo artigo 352.º do Código Civil vigente, como sendo o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária. Custa-nos, por isso, aceitar a doutrina do acórdão que põe em crise a força probatória plena da confissão que consta desse documento.

Aquele que o acórdão refere prova plenamente a declaração emitida pelo seu autor. Sobre isso, é dominante a doutrina e a declaratório (º).

E qual o significado jurídico dessa declaração que, na verdade, o autor do documento emitiu e quis emitir?

Bem pode dizer-se que o declarante, ao emitir a sua declaração, cuja emissão não pode pôr-se em dúvida, por força do documento que a comprova plenamente, confessou o facto em que essa declaração se traduz. Confissão esta extra-judicial, que consta do documento com força probatória plena, não obstante não haver sido ainda instaurado o litígio entre o declarante e o declaratório (12).

Ora, em face do n.º 2 do artigo 393.º, não é admitida a prova por testemunhas, quando o facto estiver plenamente provado por documento ou por outro meio como força probatória plena. Como o documento em que o réu declarou haver recebido determinada quantia não foi posto sequer em dúvida quanto à sua autenticidade e a declaração nele exarada não foi de modo algum posta em dúvida também, tem de haver-se por plenamente provado que o réu fez a declaração de que recebeu a quantia referida, do autor.

Pode o réu fazer a prova por meio de testemunhas no sentido de que não recebeu tal quantia?

Uma resposta afirmativa vai ao encontro do disposto no citado artigo 358.º que estabelece a força probatória plena para a confissão extra-judicial exarada no documento cuja autenticidade não foi posta em crise e do n.º 2 do artigo 393.º, também já referido, no qual se estabelece

(12) Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. IV, págs. 64.

que «não é admitida prova por testemunhas, quando o facto estiver plenamente provado por documento ou por outro meio com força probatória plena».

No caso do acórdão, esta força probatória emergia, sem dúvida, da confissão extra-judicial que constava do documento.

8. Não se julgue que entendemos inatacável a declaração contida no documento de autenticidade reconhecida, mesmo quando se encontre afectada por qualquer vício do consentimento ou quando for divergente a vontade real do declarante da vontade declarada por ele.

Mas, repare-se: uma coisa é a divergência entre a vontade e a declaração e outra bem diferente é o facto de se declarar o que efectivamente se quis declarar, embora não seja verdadeiro. Traduzindo-se a confissão numa declaração de ciência e, portanto de verdade, parece significativa a redacção do artigo 359.º do Código Civil vigente, onde se não fala de simulação mas unicamente em falta ou vícios de vontade⁽¹³⁾.

A declaração exprime uma confissão e, como tal, pode ser considerada nula, conforme o disposto no artigo 359.º do Código de Processo Civil. O documento onde está expressa a confissão não prova a coincidência entre a vontade real e a declarada nem a ausência de vícios de vontade. Como diz o Prof. Vaz Serra⁽¹⁴⁾, «o documento prova apenas que o declarante fez as declarações constantes do documento: não prova que tais declarações não estejam porventura afectadas de algum vício susceptível de as invalidar. Estes vícios podem ser provados por qualquer meio probatório (Código de Processo Civil, artigo 621.º)». Esta disposição, porém, passou a ter outra redacção, como já vimos, a do artigo 617.º, hoje substituída pelos artigos 393.º e 394.º do Código Civil.

Não deixa, todavia, de ser relevante a circunstância de o artigo 359.º do Código Civil referir que a confissão judicial ou extra-

(13) Ver Manuel de Andrade, *obr. cit.*, págs. 226 e 227 e autores aí citados, onde se nega a natureza de negócio jurídico à confissão.

(14) *Provas*, págs. 433.

-judicial pode ser declarada nula, nos termos gerais, por falta ou vícios da vontade, e o conteúdo do n.º 2 do citado artigo 394.º, onde se diz ser inadmissível e, portanto, proibida, a prova por testemunhas do acordo simulatório ou do negócio dissimulado quando invocados pelos simuladores, nada obstante, todavia, que estes «façam a prova da simulação por qualquer outro meio de prova, desde que não seja a testemunhal ou por presunções (cfr. artigo 351)».

Voltou assim, ao regime do Cód. Civil anterior (15).

9. Não se conhecem os termos do documento em que o réu declarou ter recebido da autora a importância nele referida e não se sabe se esse documento traduzia uma convenção celebrada entre ambos, nem mesmo se a prova produzida pela única testemunha ouvida teve por objecto qualquer convenção contrária ou adicional ao conteúdo do documento.

Sabe-se, isso sim, tão somente, que o tribunal colectivo deu como não provado, com base no depoimento de uma única testemunha — grande força probatória se atribuiu ao seu depoimento! — que o autor não entregou a quantia que o réu declarou, melhor dizendo, confessou, haver recebido, não se sabendo, todavia, se a sua declaração correspondeu ou não à sua vontade, nem qual o significado que quis dar-lhe.

Não se alegou qualquer vício que inutilizasse a confissão do réu e posta em confronto essa confissão expressa no documento de cuja autenticidade não podia duvidar-se com o depoimento da testemunha, atribuiu-se, ao fim e ao cabo, mais força probatória à prova testemunhal do que à confissão extra-judicial exarada nesse documento, a que o artigo 358.º, n.º 2, atribui força probatória plena.

A fazer carreira esta doutrina, de nada servirá o comando expresso no artigo 358.º do Código Civil, no sentido de que a confissão extra-judicial, exarada em documento autêntico ou particular, se considera provada nos termos aplicáveis a estes

(15) Beleza dos Santos — *A Simulação em Direito Civil*, Vol. II, págs. 151.

documentos e, se for feita à parte contrária ou a quem a represente, tem força probatória plena.

Por outro lado, torna-se inútil o n.º 2 do artigo 393.º do mesmo Código, onde se diz que não é admitida prova por testemunhas quando o facto estiver provado por documento ou por outro meio com força probatória plena.